



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: V E T O

of. 174.

N.º 1174

HISTÓRICO	ANDAMENTO:		
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 05/92	Nome Proposição: V E T O N.º M. 27/92		
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.	<u>Data/Interstício</u>		
	Entrada:	16 06	92
	Expediente	<i>07</i> 07	<i>92</i>
	Com. de Justiça:	<i>07</i> 07	<i>92</i>
	Com. de Finanças:		
	Com. de Obras:		
	Com. de Educação:		
	Parecer:	<i>08</i> <i>07</i>	<i>92</i>
	Prorrog. de Parecer:		
	Ordem do Dia:	<i>10</i> <i>07</i>	<i>92</i>
	Discussão/E: 1.ª	<i>10</i> <i>07</i>	<i>92</i>
	Votação: 2.ª		
	3.ª		
	Emendas: 1.ª		
	Art. 2.ª		
	3.ª		
	Adiamento: de:		
	Art. a:		
	Vista: de:		
	Art. a:		
	Redação Final:		
	Remessa do	<i>10</i> <i>07</i>	<i>92</i>
	Autógrafo:		





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

NESTE ENVELOPE CONTÉM AS CÉDULAS USADAS
NA VOTAÇÃO DO VETO APOSTO AO PROJETO DE
LEI Nº 05/92 (MENSAGEM Nº 027/92.

APROVADO





Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

APROVADO

MENSAGEM Nº 27/92

REFERÊNCIA: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 05/92 DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.

FUNDAMENTO: INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XXXVI, ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos o dever, em defesa dos princípios legais, de vetar o Projeto de Lei nº 05/92, de iniciativa dessa Casa de Leis, amparado pelo art. 42 e parágrafos da Lei Orgânica do Município, por estar patente a inconstitucionalidade da matéria que vem modificar a Lei nº 141/85.

Ressaltamos a iniciativa e parabenizamos pelo objetivo da proposição. Todavia não podemos deixar de apor o veto, porque, assim agindo, estaríamos nos omitindo e futuramente seríamos alvos de medidas judiciais que certamente tornariam sem qualquer efeito a modificação proposta.

Como é do conhecimento dos Nobres Edis, o inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal diz: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Tal disposição, também vem expressa no Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil), que no § 1º, do art. 6º, define: "Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a Lei vigente ao tempo em que se efetuou".

Portanto, o ato jurídico se reveste da perfeição, e se põe a salvo de novas exigências quando completado na forma e na vigência da Lei anterior.

A tentativa de estabelecer prazo para que o Banco do Bra



APROVADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

fls. 02.....

Brasil venha a construir, fere de forma assuntosa, o princípio constitucional enfocado, pois o terreno foi, através de autorização legislativa, alienado, tendo a transação sido concretizada à época, com a devida escrituração do imóvel.

Não pode agora, o poder público, discricionariamente estabelecer condições, de forma específica e direcionada à um único proprietário (usufrutuário), obrigando-o a construir, sob pena de perder a posse sobre o imóvel. O direito de propriedade é garantido, e como à época nada foi fixado, com relação a prazo, o contrato de compra e venda se vestiu como "um ato jurídico perfeito" em que as partes acordaram sob às condições exigíveis à que le tempo.

Tal exigência hoje se torna extravagante e nula, não surtindo qualquer efeito legal, convalecendo assim de suporte para sua sustentação. Daí a necessidade de ser revista a posição desta Colenda Casa de Leis, que deve precipuamente zelar pela elaboração de Leis, dentro dos princípios constitucionais e legais existentes.

Assim sendo, estando demonstrado que o Projeto de Lei, reveste-se de inconstitucionalidade patente, temos absoluta certeza que os Insignos Vereadores, não exitarão em manter o veto a ele apostado, por ser esta uma demonstração de maturidade e despreendimento, cujo objetivo maior é o controle da constitucionalidade das leis.

Nesta ocasião, queremos renovar ao Ilm^o Presidente e a seus Dignos Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

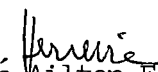
Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Aprovado em UNICA votação por

DOIS TERÇOS

Sala das Sessões, 10/07/1992


PRESIDENTE


José Ailton Ferreira

Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Conceição do Castelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SOBRE A MENSAGEM Nº 027/92 (VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
05/92).

RELATOR: VEREADOR JOSÉ AUGUSTO ZAQUE.

R E L A T Ó R I O

Através do Of. PMCC nº 174/92, o EXmo. Sr. PREFEITO Municipal encaminhou à este Poder Legislativo, a mensagem nº 027/92 que veta o projeto de lei nº 05/92 de autoria do nobre vereador Antonio Carlos Vargas, a qual foi lida na sessão do dia 07/07/92 e encaminhada nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

P A R E C E R

Nos termos do art. 42 e parágrafos e do art. 71, IV, da Lei Orgânica do Município, o Exmo. sr. prefeito municipal através da mensagem nº 027/92 vetou totalmente o projeto de Lei nº 05/92 alegando que o mesmo infringe o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Maior e também o § 1º do art. 6º do Decreto Lei nº 4657/42, mas no entanto, não compete à esta comissão argumentar o veto, e sim emitir parecer pela sua manutenção ou rejeição, desta forma esta comissão é pela manutenção do referido veto.



Câmara Municipal de Conceição do Castelo
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sala das Sessões, em 08 de Julho de 1992.

José Augusto Zaque
JOSÉ AUGUSTO ZAQUE - RELATOR

Antonio Gomes Mareto
ANTONIO GOMES MARETO - COM O RELATOR

Lauro Edmar Lopes
LAURO EDMAR LOPES - COM O RELATOR